



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500613-81.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes PAOLA SODRE PRADO e RODRIGO DE JESUS GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime, deram provimento e declararam o réu **RODRIGO DE JESUS GOMES** incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, condenando-o à pena de **03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.** em regime inicial fechado, mantendo-se no mais o v. Acórdão proferido; em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.460

APELAÇÃO nº 1500613.81.2023.8.26.0537

COMARCA: São Bernardo do Campo 1ª Vara Criminal

APELANTES: Rodrigo de Jesus Gomes e Paola Sodré Prado

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado – Reapreciação de matéria determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Determinação de realização de nova dosimetria da pena considerando a atenuante de confissão, observando a tese fixada no tema 585 do STJ - Condenação que se impunha – Readequação da reprimenda - Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e sua compensação integral com a agravante de reincidência - Recurso defensivo provido.

Vistos.

Trata-se de determinação oriunda do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de *habeas corpus*, concedeu a ordem para “*determinar que as instâncias originárias redimensionem a pena considerando a atenuante de confissão, observando a tese fixada no Tema nº 585 do STJ*” (fls. 465/472).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 08 de março de 2023, às 04h15, na Rua Marechal Deodoro, nº 754, bairro Centro, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, os acusados **Rodrigo de Jesus Gomes e Paola Sodré Prado**, agindo em comunhão de esforços e

identidade de propósitos entre eles, subtraíram, para proveito comum, três barras de chocolate, uma caixa de bombom, um café pilão, uma Coca-Cola, um azeite e uma batata Pringles, avaliados globalmente em R\$127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

Os réus, por sentença condenatória, foram declarados incurso no artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV do Código Penal, sendo Rodrigo de Jesus Gomes condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo e, a acusada Paola Sodré Prado condenada à pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo.

Nas razões de seu recurso, a Defesa de Rodrigo de Jesus Gomes pleiteou a absolvição por insuficiência de provas ou, em razão do estado de necessidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena basilar no mínimo legal, a compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea, o afastamento da qualificadora do repouso noturno e a fixação do regime semiaberto.

Por sua vez, a Defesa de Paola Sodré Prado pleiteou sua absolvição uma vez que não foi reconhecida e que as provas amealhadas para os autos não autorizam o edito condenatório. Afirmou que a prova extrajudicial não foi corroborada em juízo, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal. Pleiteou a absolvição por

insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora do repouso noturno, o reconhecimento da detração e a fixação do regime semiaberto.

Pelo v. Acórdão de fls. 424/441, proferido por essa relatoria, foi dado parcial provimento a ambos os recursos, para, afastada a aplicação da causa de aumento do repouso noturno, declarar os acusados Paola Sodr  Prado e Rodrigo de Jesus Gomes, incursos no artigo 155, §4º, inciso IV, do C digo Penal, condenando a r  Paola Sodr  Prados   pena de 03 (tr s) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclus o, em regime inicial fechado e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no valor m nimo legal e condenando o r u Rodrigo de Jesus Gomes   pena de 03 (tr s) anos e 06 (seis) meses de reclus o, em regime inicial fechado e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no valor m nimo legal, mantendo-se, no mais, a r. senten a prolatada.

A Defesa impetrou o Habeas Corpus n  970074- SP (2024/0483884-7) perante o Colendo S.T.J., sendo que pelo v. ac rd o proferido pelo Ministro OG FERNANDES, foi determinada nova reaprecia  o da dosimetria da pena, restando reconhecida a circunst ncia a atenuante da confiss o, observando a tese fixada no Tema n  585.

Com efeito, diante da nova ordem determinada no *habeas corpus*, passo a cumprir o v. Ac rd o de fls. 465/472 e, portanto, a an lise da pena imposta.

Na primeira fase da dosimetria, foi mantida a fração fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que no v. acórdão de fls. 424/441 não houve o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão judicial. Assim, reconhecida a circunstância atenuante pelo Colendo S.T.J. nesta oportunidade, efetua-se a compensação integral com a circunstância agravante da reincidência, resultando a pena final, diante da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, em **03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.**

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, a análise individualizada das peculiaridades do caso indica que deve ser mesmo mantido o regime fechado.

O regime fechado encontra-se em plena consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal, tendo em vista que o acusado é portador de extensa ficha criminal, possui maus antecedentes e é, ainda, reincidente pela prática de crime patrimonial. Tais circunstâncias revelam, portanto, que o réu possui personalidade voltada para a prática reiterada de delitos e apresenta inegável risco à ordem pública. Desta feita, regime inferior afigurar-se-ia, *in casu*, meio insuficiente para proteger o bem jurídico tutelado e atingir os fins preventivos e retributivos da reprimenda a contento.

Por fim, a pena imposta para a corré não deve ser alterada, uma vez que permaneceu calada tanto na fase inquisitorial como em Juízo.

Ante o exposto, pelo meu voto, reapreciando-se o caso à luz da determinação contida no Habeas Corpus nº 970074- SP (2024/0483884-7) do Colendo S.T.J., ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso e declara-se o réu **RODRIGO DE JESUS GOMES** incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, condenando-o à pena de **03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. em regime inicial fechado**, mantendo-se no mais o v. Acórdão proferido.

Comunique-se à Superior Instância

Diante da modificação do julgado, nos termos da Resolução 113/2010 do CNJ, comuniquem-se ao Juízo das Execuções, para as providências cabíveis.

FÁTIMA GOMES

Relatora